

LEI Nº 1197

SÚMULA: Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e define o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Próprio do Magistério e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Capítulo Único

Do Campo de Aplicação e das Definições

Artigo 1º - O presente Sistema de Classificação de Cargos organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, do Ensino Fundamental e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Integrante do Quadro Próprio do Magistério, todos os profissionais do ensino que exerçam atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção e supervisão escolar.

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino pré-escolar e fundamental.

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica e níveis de elevação de vencimento próprio.

IV - Atividades inerentes à educação, ou nela incluída a direção e a supervisão escolar.

TÍTULO II

Do Quadro Próprio do Magistério



Art. 3º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos, segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, preferencialmente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou formas simplificadas de seleção pública, que assegurem igualdade de oportunidades, valorizando o mérito e a qualificação, com exceção do Cargo de Diretor de Escola, que será exercido mediante designação do Executivo Municipal, percebendo por tal, a Gratificação de Direção.

Artigo 4º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de quatro classes, níveis e elevação, e respectivos vencimentos de acordo com o Anexo I, integrante desta Lei.

Artigo 5º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende a área de atuação da pré-escola e das quatro séries iniciais do ensino fundamental:

§ 1º - A área de atuação é agrupada em classe conforme a formação mínima para o exercício da profissão;

§ 2º - As classes são em número de quatro, em função da habilitação, assim composta:

CLASSE A: Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação mínima específica de segundo grau completo com habilitação para o Magistério;

CLASSE B: Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação mínima específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de curta duração, representada pela Licenciatura Curta;

CLASSE C: Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação mínima específica de grau superior com duração plena, representada pela Licenciatura Plena.

CLASSE D: Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação de grau superior, com duração plena, e curso de pós graduação, representada pela Licenciatura Plena com Pós Graduação;

TÍTULO III

Do Provimento e da Vacância dos Cargos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos por:



- I - Nomeação
- II - Reintegração
- III - Aproveitamento

Artigo 7º - A primeira investidura em cargo de Provimento Efetivo dependerá de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Artigo 8º - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- III - Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - Apresentar condições anátoma psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo;
- V - Ter no mínimo 18 anos completos;
- VI - Ter a formação mínima para o exercício da profissão conforme especifica o artigo 5º desta Lei;
- VII - Cumprir as demais exigências em Lei.

CAPÍTULO II

Do Concurso e Ingresso

Artigo 9º - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados pelo órgão competente do Executivo Municipal sempre que houver vagas disponíveis a serem preenchidas, e, dentro da necessidade de contratação.

Parágrafo Único: A validade dos concursos será de dois anos contados da publicação do resultado.

Artigo 10 - Para a realização e participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento próprio de cada concurso.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Artigo 11 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através do ato de nomeação.



§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

§ 2º - Os candidatos aprovados no concurso serão chamados, através de publicação no órgão oficial do município, com prazo de cinco dias, sendo comunicado no ato, do local onde prestará os serviços e dos documentos exigidos para seu ingresso;

§ 3º - O não comparecimento do candidato no prazo estipulado na convocação implicará na perda do direito de nomeação;

§ 4º - Observado o prazo constante da convocação é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Artigo 12 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Artigo 13 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que consta o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste estatuto.

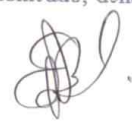
§ Único - O referido termo será assinado pelo nomeado e pelo titular do órgão da administração, a quem incumbe dar posse.

Artigo 14 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Artigo 15 - A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial do Município.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.



CAPÍTULO V

Do Exercício, da Jornada e da Carga Suplementar de Trabalho

Seção I

Do Exercício

Artigo 16- O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Artigo 17 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados em livro próprio e comunicados pelo Chefe imediato ao seu superior hierárquico.

§ Único - Ao Chefe imediato do nomeado, compete dar-lhe exercício.

Artigo 18 - No caso de reintegração, o exercício terá início no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e deferimento do Chefe do Executivo.

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 19 - Fica instituída a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

§ 1º - As jornadas de trabalho são definidas tomando-se como referência a função docente;

§ 2º - Define-se como função docente, o número de horas de aula equivalente a jornada escolar média dos alunos, acrescida de horas-atividades;

Art. 20 - A função docente corresponde a 20 horas de aula semanais acrescida de pelo menos 5 horas- atividade, num total de 25 horas.

§ ÚNICO: Define-se como horas-atividade aquelas destinadas a programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

Art. 21 - A jornada de trabalho será cumprida obrigatoriamente na escola, salvo deliberação em contrário do Diretor do Departamento Municipal de Educação ou órgão equivalente.



SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho Ideal

Art. 22 - A jornada de trabalho ideal corresponde a uma função docente e meia, num total de 30 horas semanais de aula e, pelo menos, 7,5 horas-atividade.

Art. 23 - Pelo Exercício da jornada de trabalho ideal, perceberá, o integrante do Quadro Próprio do Magistério um adicional de 50% incidente sobre o valor da jornada de trabalho mínima.

Art. 24 - A jornada de trabalho ideal, será paga, dentro dos parâmetros do artigo anterior, como gratificação e não integrará a remuneração efetiva do servidor, podendo ser, mediante mera conveniência, concedida ou tirada.

§ Único - Jornadas maiores ou menores só serão admitidas excepcionalmente e serão calculadas como frações da função docente.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 25 - O Estágio Probatório é o período de 2 anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

§ Único: A não observância de qualquer requisito citado no caput deste artigo implicará na prorrogação do período do estágio ou exoneração, conforme o caso.

Art. 26 - Será considerado estável, o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 2 (dois) anos o que lhe garante a permanência no serviço público.

Art. 27 - Será dispensado de Estágio Probatório por ser considerado já realizado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que já esteja estável pela antiguidade de contratação dentro do Quadro Geral do Município de Palmital.

CAPÍTULO VI

Do Avanço por Habilitação, Promoção e da Opção

Art. 28 - Considera-se avanço vertical por habilitação, a elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível da Classe imediatamente superior.



Parágrafo Único: aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da entrada em vigor desta Lei não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical e aos que ingressarem no Quadro em data posterior após a sua vigência.

Art. 29 - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade e colocado à disposição sem ônus. *

Art. 30 - Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e dar-se-á por tempo de serviço.

§ Único: A promoção por tempo de serviço dar-se-á no prazo mínimo de 05 (cinco) anos no nível, podendo ter no máximo 15 (quinze) faltas.

CAPÍTULO VII

Da Reintegração

Art. 31 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, e o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes de afastamento.

§ Único: A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão do processo.

Art. 32 - Invalidada por sentença a demissão o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, e, exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito de indenização.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo em que se deve verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimentos e funções equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimentos e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

§ 3º - O integrante do quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo que houver sido reintegrado.



CAPÍTULO IV

Do Aproveitamento

Art. 33 - Aproveitamento é o reingresso no quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, que não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que haja sido aproveitado, dentro do prazo legal, terá sido tornado sem efeito e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 3º - No caso do aproveitamento dar-se em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado terá o reintegrante do Quadro Próprio do Magistério direito à diferença.

§ 4º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, computando-se para o cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPÍTULO X

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o ingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio somente para mesmo cargo ou aquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetuar-se, é necessária a comprovação da inexistência de incapacidade em inspeção médica.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, haja decorrido 02 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivos de invalidez.

§ 4º - O tempo que o ex-integrante do Quadro Próprio do Magistério esteve aposentado contará somente para a nova aposentadoria.



Art. 36 - Será cassada a aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério, que não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais definidos neste Estatuto.

CAPÍTULO XI

Da Substituição

Art. 37 - Pode haver substituição remunerada no impedimento legal de ocupante de função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ Único: A substituição depende da expedição do ato da autoridade competente, dando direito ao substituto à remuneração correspondente ao cargo ou função para qual foi nomeado ou designado, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

Art. 38 - As substituições serão preenchidas, preferencialmente, por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XII

Da Readaptação

Art. 39 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, em cargo do Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I- A modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo.

II- O estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico Pericial do Município.

Art. 40 - Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no próprio Quadro, para o exercício de horas-atividade.

§ Único - No caso deste artigo, ao ser readaptado aplicam-se as mesmas regras da jornada de trabalho e da aposentadoria especial.



CAPÍTULO XIII

Da Vacância

Art. 41 - A vacância decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Opção;
- IV - Readaptação (Art. 39)
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

§ 1º - Dá-se a exoneração:

I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

II - "Ex-officio"

- a) quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
- b) quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada com penalidade, mediante abertura de inquérito administrativo, disciplinado através do Estatuto do Quadro Geral de Servidores do Município.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

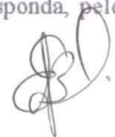
CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a retribuição devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 43 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas em lei.

Art. 44 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental tomará como referência o custo-aluno anual, de tal forma, que a remuneração média mensal para uma função docente de 20 horas de aula e 5 horas-atividade, corresponda, pelo menos, ao custo-aluno anual.



§ Único: A tabela de vencimentos está contemplada no Anexo I desta Lei.

Art. 45 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I- Nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

II- Em exercício de mandato eletivo da União e do Estado.

III- Em exercício de mandato eletivo do Município de Palmital, havendo incompatibilidade de horários.

Art. 46 - Perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o vencimento do dia em que faltar ao serviço.

§ Único: Da semana em que tiver 02 (duas) ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

CAPÍTULO II

De Tempo de Serviço

Art. 47 - São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- Férias;

II- Casamento, até 08 (oito) dias;

III- Luto até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro na forma de lei, descendentes, ascendentes, irmãos e até 02 (dois) dias por falecimento de sogros.

IV- Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

V- Convocação para o serviço militar.

VI- Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

VII- Missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, quando com ônus para o município.

VIII- Licença para tratamento de saúde.

IX- Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional.

X - Licença à gestante.

XI - Exercício de mandato de Presidente em entidade Municipal de representação de Classe.

Art. 48 - O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário, a outro Município, Estado e União, será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.



Art. 49 - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas serão computados para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro o tempo todo em operação de guerra.

§ 1º - Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º - Para os aposentados e para os funcionários em atividade, que tiveram a incorporação para efeitos de aposentadoria e disponibilidades, a incorporação para todos os efeitos legais dar-se-á "ex-officio", a partir da vigência desta Lei.

Art. 50 - O tempo que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município, e o tempo de atividades recepcionados nos termos de lei nº 6.317 de 7 de maio de 1.982, prestados no serviço público e empresas privadas, será computado somente para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 51 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuída nos períodos de rescesso escolar conforme interesses do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 53 - Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III - À gestante;
- IV- Quando convocado para o serviço militar;
- V- Para concorrer a cargos eletivos;
- VI- Para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- VII- Para amamentar;
- VIII- Para estudo ou missão no País ou no exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.
- IX- Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipais, Estadual, Nacional e Internacional, na qualidade de técnico, árbitros e atletas, quando autorizado pelo Executivo.



Art. 54 - As licenças previstas nos incisos I à III e XII do artigo anterior, dependem da inspeção médica e serão, concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo expedido pelo órgão pericial do Município.

SEÇÃO I

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 55 - A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-officio”, ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério, ou de seu representante, quando, aquele não possa fazê-lo.

§ Único- Nos casos previstos no “Caput” deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município.

Art. 56 - No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá “ex-officio”, ou a pedido, concluir pela resseção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 57 - No caso de licença para tratamento de saúde o integrante do Quadro Próprio do Magistério obster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo ou função.

Art. 58 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes do cargo ou função, conforme definido em regulamento.

Art. 59 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

SEÇÃO II

Licença Compulsória

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, hanseníase (lepra), paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkison incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção dos vencimentos integrais e das vantagens obtidas a título permanente.



§ Único - Prevê-se também licença compulsória, por interdição declarada pelo Órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 61 - Para verificação das moléstias acima indicadas a inspeção médica será feita obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório caso não se conforme com o laudo.

SEÇÃO V

Licença à Gestante

Art. 62 - À integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante inspeção médica 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º- Quando necessária a preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma da lei.

§ 3º- A licença de que trata este artigo será concedida por 60 (sessenta) dias à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da apresentação do respectivo comprovante.

SEÇÃO IV

Licença para Amamentar

Art. 63- Toda mãe, mesmo adotiva, terá direito a licença especial por 03 (três) meses para amamentar o recém-nascido.

Art. 64- A licença será concedida por 1 (uma) hora diária no início e no final do expediente, a critério da integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 65 - A licença será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.



CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 66 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado.

I- Por invalidez

II- Facultativamente, após 30 (trinta) anos de serviço, quando professor, e após 25 (vinte e cinco) anos quando professora, no efetivo exercício de funções do Magistério, com proventos integrais.

III- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica formada por Médicos do Órgão Pericial do Município, declarar a incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º- No caso do inciso II deste artigo, comprovado o tempo de serviço, e se for decidido a pedido de aposentadoria no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 67 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, que efetivamente exercer por período não inferior a 02 (dois) anos, ininterrupto ou não, função gratificada, terá como provento de inatividade a remuneração da função gratificada que estiver exercendo à data da respectiva aposentadoria, sem a perda do direito de opção de vencimento.

Art. 68 - Os proventos de aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Art. 69 - Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Único- O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos.



Art. 70 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste estatuto sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII

Das Vantagens

Art. 71 - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- Adicional por tempo de serviço.
- II- Gratificações.
 - a) especial.
 - b) salário família
 - c) natalina
 - d) de direção
 - e) de escolaridade
- V- Auxílio funeral

Art. 72 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério obterá gratificações por tempo de serviço.

I- à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar 30 (trinta) anos de serviço num total de 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) por ano excedente, até atingir máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 73 - Pelo exercício em atividade de educação e reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria se houver exercido por um período não inferior a 10 (dez) anos consecutivos.

§ Único- Para o exercício em atividade de educação e reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério quando possuir habilitação específica na área.

Art. 74 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, a título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do território Municipal, podendo percebê-la também, a critério da autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, encontros, simpósios e convenções.

Art. 75 - As gratificações a que se refere o artigo 71 inciso II, letras b e c, e o auxílio a que se refere o inciso IV, são devidas na forma definida na Lei Municipal nº 14/91 de 29.07.91.



Art. 76 - Para o exercício do cargo de Diretor de Escola, perceberá o integrante do Quadro Próprio do Magistério designado para a função, uma Gratificação equivalente a 50% (cincoenta por cento) do total da sua remuneração.

Art. 77 - A Gratificação de Escolaridade será atribuída aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de acordo com o nível de escolaridade, como segue:

CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE REM BÁSICA
A	2º Grau com Habilitação em Magistério	-
B	3º Grau com Licenciatura Curta	20%
C	3º Grau com Licenciatura Plena	35%
D	3º Grau com Pós Graduação	50%

CAPÍTULO VIII

Direito à Petição

Art. 78 - É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a Administração Municipal.

Art. 79 - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade competente para decidí-la, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

Art. 80 - Cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 81 - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição, por 1 (uma) vez, tendo prosseguimento, a contagem do prazo, a partir da decisão.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 82 - Prescreve-se no prazo de 5 (cinco) anos o direito à reparação por inflação ao presente estatuto.

§ Único- Tratando-se de prestação periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de 01 (um) ano, começando a correr, a partir da exigibilidade do direito.



CAPÍTULO X

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 83 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração.

Art. 84 - O município promoverá e organizará cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudo e disciplina.

TÍTULO V

Da Orientação Educacional e Supervisão Escolar

Art. 85 - O Orientador Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influências em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 86 - O Supervisor Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

§ Único- O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão de Educação.

TÍTULO VI

Da Direção da Escola

Art. 87 - O Diretor de Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de administração e disciplina, para que a escola cumpra sua finalidade.

Art. 88 - O Diretor de Escola será indicado pelo Prefeito Municipal ouvindo o Diretor do Departamento de Educação.



TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar e da Responsabilidade.

Art. 89 - Aplica-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, relativas ao regime disciplinar sobre responsabilidade.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 90 - O dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 91 - O Município assegurará:

I- Os limites recomendados pelas normas didáticas e pedagógicas para lotação de alunos nas classes, observando os seguintes parâmetros.

Pré - Escola	25 alunos
1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental	30 alunos
3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental	35 alunos
5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental	40 alunos

II- O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe.

III- O estímulo à publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a educação e cultura.

Art. 92 - Na promoção por tempo de serviço será considerado o tempo de serviço anterior à vigência desta lei.

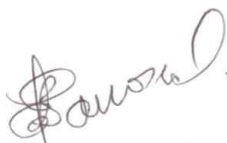
Art. 93 - Os docentes integrantes do Quadro Próprio do Magistério, considerados leigos, que não possuem pelo menos 2º grau completo com habilitação em Magistério, terão, até o ano 2.001 para se habilitarem, a partir daí, consideram-se extintos estes cargos, sendo então os servidores enquadrados nesta categoria, colocados em disponibilidade conforme previsto nesta Lei.

Art. 94 - É vedada a realização de concurso público para professores leigos a partir da vigência desta Lei.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala de sessões da Câmara Municipal de Palmital,
aos 23 dias do mês de junho do ano de 1.997.



Edoni Bonassoli
Presidente

LEI Nº 1197

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEIS					
	1	2	3	4	5	6
A	359,88	377,87	395,86	413,85	431,84	449,83
B	431,86	453,45	475,04	496,63	518,22	539,81
C	485,84	510,13	534,42	558,71	583,00	607,29
D	539,82	566,81	593,80	620,79	647,78	674,77

Palmital, 23 de junho de 1.997



Edoni Banassoli
Presidente